



EUGENIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA **EUGENICS AND HUMAN RIGHTS: A HISTORICAL ANALYSIS**

Diego Marques Gonçalves¹
Ezequiel Mariano Teixeira da Costa²

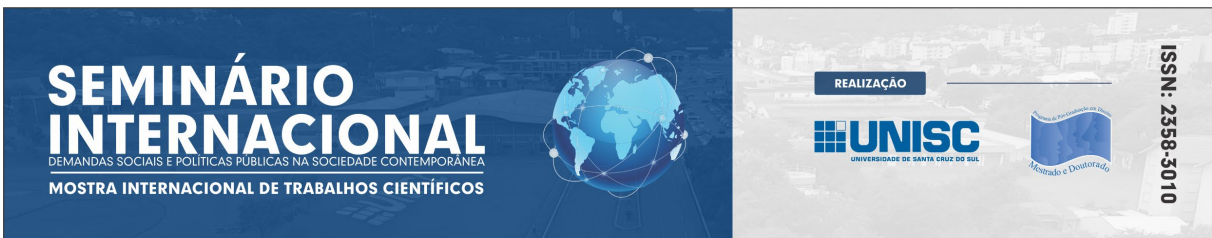
RESUMO: Este artigo discute o caminho histórico percorrido até a construção de um ideário de Dignidade Humana que veda a eugenia. Para tanto, dividiu-se o texto em três capítulos; o primeiro deles dedicado à discussão de conceitos básicos a respeito da Dignidade Humana; o segundo expõe os preceitos básicos inerentes ao movimento eugênico no século XX; o terceiro debatendo as influências do deste debate no século XX; e o quarto capítulo discutiu as consequências da eugenia no pós-guerra. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica da história da eugenia no final do séc. XIX e início do séc. XX na Europa, bem como as principais legislações e suas consequências sociais e éticas. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa documental e análise de conteúdo de livros e artigos selecionados. Os resultados indicam que a eugenia foi amplamente praticada na Europa, com leis que incentivavam a reprodução de casais considerados "superiores" e esterilização forçada de indivíduos considerados "inferiores". Essas práticas eugênicas tiveram graves consequências sociais e éticas, como a violação dos direitos humanos e a perpetuação de desigualdades. A partir desse contexto histórico, a bioética moderna surgiu como uma disciplina que busca proteger a dignidade humana e garantir o respeito aos direitos humanos em pesquisas e práticas médicas. Conclui-se que a compreensão da história da eugenia na Europa é essencial para uma reflexão crítica sobre a bioética e a tomada de decisão em pesquisas e práticas médicas.

Palavras-chave: Eugenia, Legislação europeia, Bioética, Direitos humanos, Dignidade humana.

ABSTRACT: This article discusses the historical path taken until the construction of an ideology of Human Dignity that prohibits eugenics. Therefore, the text was divided into three chapters; the first dedicated to the discussion of basic concepts regarding Human Dignity; the second exposing the basic precepts inherent to the eugenic movement in the 20th century; the third debating the influences of this debate in the 20th century; and the fourth chapter discussed the postwar consequences of eugenics. For this, a bibliographic review of the history of eugenics at the end of the century was carried out. XIX and beginning of the century. XX in Europe, as well as the main legislation and its social and ethical consequences. The methodology used was based on documentary research and content analysis of selected books and articles. The results indicate that eugenics was widely practiced in Europe, with laws that encouraged the reproduction of couples considered "superior" and forced sterilization of

¹ Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Realiza estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela URCAMP e Mediador Técnico na Garrastazu Advogados. E-mail: ezequielmtc@gmail.com.



individuals considered "inferior". These eugenic practices had serious social and ethical consequences, such as the violation of human rights and the perpetuation of inequalities. From this historical context, modern bioethics has emerged as a discipline that seeks to protect human dignity and ensure respect for human rights in research and medical practice. It is concluded that understanding the history of eugenics in Europe is essential for a critical reflection on bioethics and decision-making in research and medical practice.

Keywords: Eugenics, European legislation, Bioethics, Human rights, Human dignity.

1. Introdução:

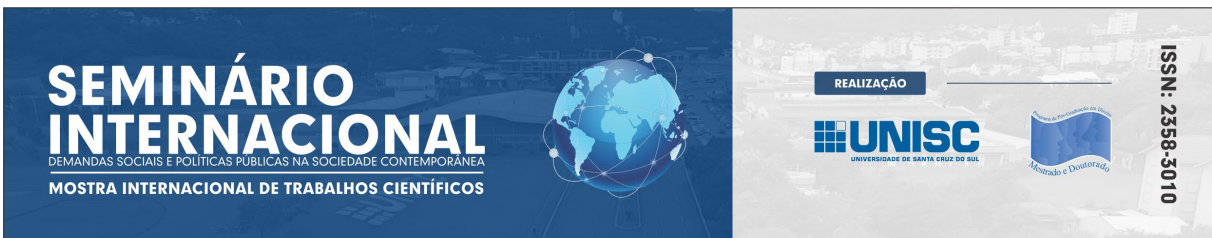
No final do século XIX, a eugenia surgiu como um movimento científico e social que buscava melhorar a raça humana por meio da seleção artificial. Desde então, a eugenia foi abordada na legislação europeia, passando por diversos debates e leis que, em muitos casos, tiveram consequências desastrosas para a humanidade. Este artigo científico tem como objetivo apresentar um breve estudo sobre como a seleção artificial foi abordada na legislação europeia, desde os primeiros debates no final do século XIX até as leis de esterilização forçada e o Holocausto durante o século XX.

Ao longo dos anos, a eugenia na legislação europeia teve ações e consequências graves, como a criação de políticas eugênicas durante a Primeira Guerra Mundial, a implantação de leis de esterilização em diversos países europeus e, infelizmente, a influência da eugenia no Holocausto e no genocídio de grupos considerados "inferiores". É importante destacar que essas ações resultaram em graves violações dos direitos humanos, sendo consideradas por muitos como uma mancha na história.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um esforço para acabar com as políticas eugênicas na Europa, mas a eugenia ainda teve implicações na sociedade e cultura europeia. Atualmente, a legislação europeia sobre manipulação genética e seleção artificial é mais restritiva e tem como objetivo garantir a proteção dos direitos humanos e a integridade do patrimônio genético humano.

Este estudo também tem como objetivo analisar as implicações da eugenia na legislação e na sociedade europeia, incluindo o papel da legislação na construção social da eugenia, as consequências da eugenia na sociedade e na cultura europeia, bem como as implicações da eugenia na bioética e na ética médica.

Em suma, este artigo tem como objetivo contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a eugenia e a legislação na Europa, oferecendo uma breve análise histórica e bioética desse movimento que ainda tem implicações na sociedade europeia. Para tanto, dividiu-se o



texto em quatro capítulos. O primeiro deles dedicado a compreender os principais conceitos inerentes à Dignidade Humana e aos Direitos Fundamentais; o segundo as origens da eugenia e as consequências decorrentes da eugenia; o terceiro capítulo concerne aos impactos deste debate no século XX; e o último atine aos reflexos da eugenia na legislação posterior à guerra. Utilizou-se dos métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa.

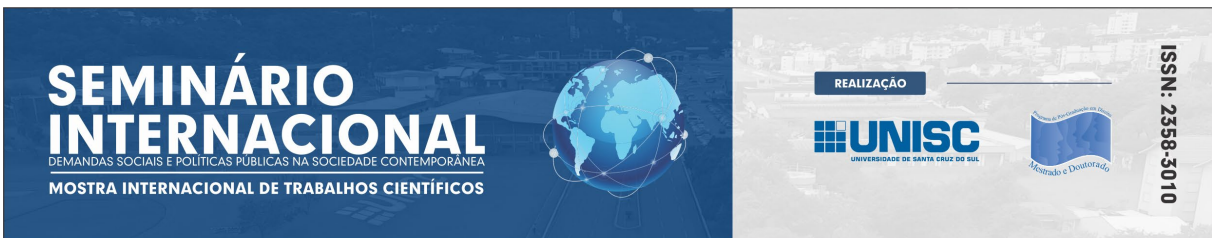
2 A Dignidade Humana e a Construção de uma concepção de Direitos do Homem

Quando a expressão Dignidade Humana é utilizada atualmente, imediatamente temos a compreensão de que estamos nos referindo a algo indispensável à existência do ser humano enquanto tal. Na verdade, o termo se popularizou e, vez por outra, pode ser utilizado de forma pouco técnica, demonstrando o relativo desconhecimento que existe em torno de sua dimensão jurídica.

De qualquer forma, a Dignidade Humana ganha vulto e relevância, porque designa a dimensão básica e essencial de qualquer pessoa, independentemente das opções e de outras circunstâncias que possam estar envolvidas na vida de alguém. Contudo, não é correto asseverar que a Dignidade Humana seja um direito, pois ela é o ponto de partida sobre o qual se sustentam todos os direitos. Na verdade, os direitos somente existem para que a Dignidade seja preservada. Sob essa perspectiva, não é correto afirmar que as pessoas têm direito à dignidade, pois esta é a própria razão e motivo de existência dos direitos. A esse respeito:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2012, p. 73)

Por outro lado, a expressão Direitos Fundamentais está atrelada aos direitos (positivados) que são considerados essenciais ao homem numa dada sociedade (COSTA, 2010). Portanto, não são direitos absolutos, que estão desconectados da realidade existente em dado território, mas intrinsecamente relacionados com as opções e decisões tomadas pela sociedade e pelos grupos politicamente relevantes. É por esse motivo que, vez por outra, com



a alteração dos processos sociais que vigem numa sociedade, novos direitos fundamentais surgem, imprimindo novas necessidades básicas naquela sociedade. É por esse motivo que, recentemente, foi elevado à categoria de Direito Fundamental o acesso à internet (SARLET; SIQUEIRA, 2021), porque a ausência de acesso à rede mundial de computadores afeta a vida social e a viabilidade de exercício de uma série de direitos, além de acesso a serviços públicos.

Diferentemente, a expressão Direitos Humanos designa uma dimensão filosófica, ética, que não é assegurada por um dado ordenamento jurídico. Sempre que esse preceito essencial for positivado pela ordem jurídica de um determinado país, ele será elevado à categoria de Direito Fundamental (SARLET, 2006).

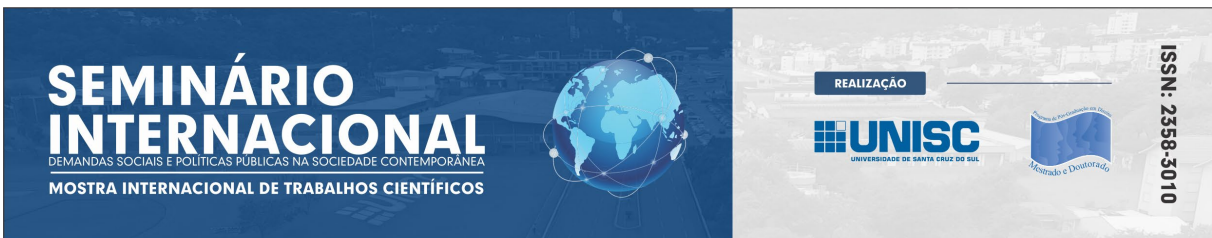
De qualquer forma, é inegável que os direitos, de uma forma geral, estão relacionados a conquistas arduamente obtidas, inclusive por meio de revoltas mais ou menos contundentes, mais ou menos paradigmáticas. Ou seja, o processo histórico, que ocorre às vezes imperceptivelmente, às vezes de forma assaz visível, dá ensejo à criação de preceitos que são internalizados pela ordem jurídica de uma país.

Disso resulta que a literatura jurídica tem distinguido dimensões ou gerações nestes direitos humanos, cada uma delas relacionada à natureza do direito que a caracteriza. É por esse motivo que se Mazzuoli (2007) vislumbra quatro dimensões de Direitos Humanos, cada uma delas relacionada à uma das categorias a seguir: 1) Liberdade; 2) Iguamente; 3) Fraternidade; 4) Solidarietà.

A primeira dimensão diz respeito aos direitos civis e políticos, que têm um conteúdo relacionado à liberdade que os sujeitos devem usufruir no interior de uma comunidade política. Cumpre dizer que, nesta primeira dimensão, não se questiona a respeito de ações positivas que o Estado poderá realizar, visando equilibrar eventuais desigualdades inerentes às pessoas.

Uma visão expressivamente distinta decorre da segunda dimensão dos direitos humanos, que estão relacionados a uma prestação positiva dos Estado. Esta dimensão está relacionada aos direitos sociais, econômicos e coletivos, que objetivam atender às necessidades e carências da população. A relevância desses direitos é evidente, pois a neutralidade inerente aos direitos de primeira dimensão não dava conta das demandas da sociedade.

A terceira dimensão dos direitos humanos está relacionada com a ideia de fraternidade, da qual decorre uma ideia de meio ambiente equilibrado, de desenvolvimento e de paz. Por último, há a dimensão da solidarietà, que lança luz sobre um sentido de coletividade mais ampla e mais universal:



Para outros, os direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípua “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.⁹ Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação,¹⁰ o que, como já adiantado, em termos substanciais corresponde à posição de Tushnet. A nota distintiva desses direitos da terceira dimensão reside, segundo a perspectiva ora adotada, basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. (SARLET, 2016, p. 504)

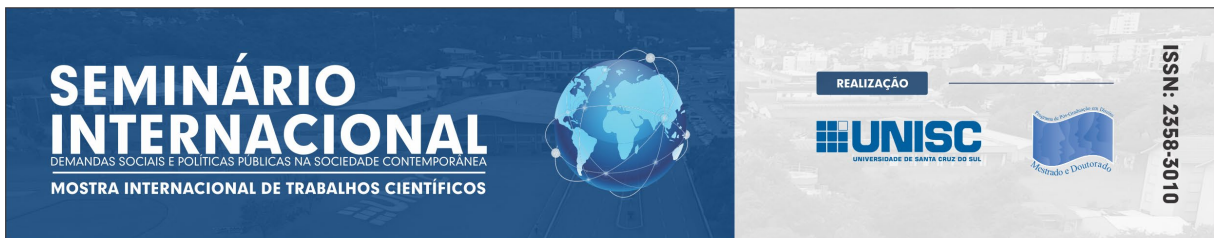
Portanto, é possível verificar que a construção de uma ideia de Dignidade Humana, de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos remonta a um processo histórico, no qual conquistas, necessidades e aprendizados são ordenados, para que novos mandamentos jurídicos nasçam. Dentro desse contexto, alguns fatos históricos são muito relevantes para compreender as conquistas inerentes aos fatos relacionados à eugenia. Vejamos.

3. As origens do movimento eugenista:

A eugenia, termo cunhado pelo cientista britânico Francis Galton em 1883, foi definida como o estudo ou aplicação dos princípios da seleção hereditária aplicados às sociedades humanas (CHITTY, 2009, pág. 25-28). A ideia por trás da eugenia era a de melhorar a raça humana através do controle da reprodução. Galton, que era primo de Charles Darwin, aplicou as teorias darwinianas da seleção natural e da evolução às sociedades humanas, argumentando que o homem deveria controlar a seleção natural em vez de ser controlado por ela. Nesse sentido,

Muitos darwinistas sociais insistiam que a biologia era o destino, pelo menos para os inaptos, e que um amplo espectro de características socialmente prejudiciais, variando do "pauperismo" à doença mental, resultava da hereditariedade. Tal raciocínio sugeria que a procriação dos aptos deveria ser encorajada e a dos inaptos limitada [...] [nossa tradução] (KELVES, 1985, p. 20).

Embora o termo eugenia se concretize em Galton, o conceito de eugenia se mostra anterior. Podemos verificar que em *A República* de Platão já era sugerido que a reprodução humana deveria ser assunto do Estado, e posteriormente, acrescentou que deveria haver um



sorteio para que só houvesse casamento entre os mais “desenvolvidos” (CURADO, pág. 230). Vemos também nas culturas de Atenas e Esparta a prática do infanticídio, bem como na sociedade romana que nas Doze Tábuas do Direito Romano, especificamente na quarta tábua, previa que crianças disformes deveriam ser descartadas. Inclusive, Sêneca diz que:

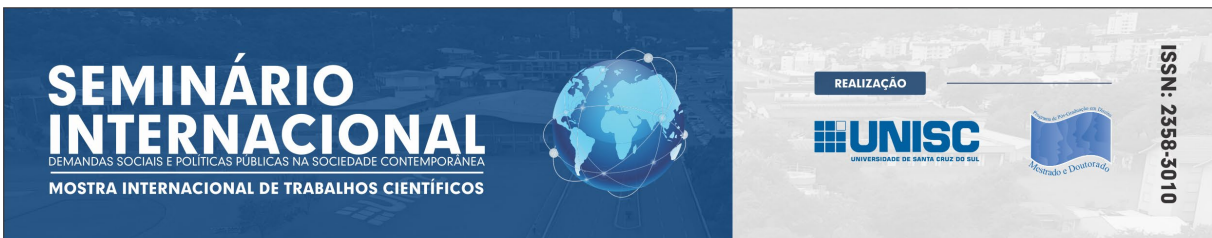
Why should I hate him whom I most help when I rescue him from himself? No one, surely, hates his limb as he amputates it. His action is not one of anger, just a painful cure. We put down mad dogs; we kill the wild, untamed ox; we use the knife on sick sheep to stop their infecting the flock; we destroy abnormal offspring at birth; children, too, if they are born weak or deformed, we drown. Yet this is not the work of anger, but of reason - to separate the sound from the worthless (1995, p. 32)³

Ademais, até o cristianismo contrapor fortemente a prática da eugenia, era algo comum. Todavia, a proibição do casamento entre primos que a igreja a partir de 506 no *Concil of Aige* proibiu (MORGENSTERN, 2014), se caracterizava como uma eugenia negativa, que representa a proibição do casamento e procriação de indivíduos por suas características genéticas.

Por sua vez na Europa, especificamente na Inglaterra, foi onde o movimento eugenista teve sua origem formalizada, onde Galton publicou seu livro "Hereditary Genius" em 1869. O livro defendia a tese de que a genialidade era transmitida por hereditariedade e que, portanto, as elites deveriam se unir e se reproduzir para produzir uma nova geração de gênios. A partir daí, o movimento se espalhou por outros países europeus, como França, Alemanha e Suécia, entre outros.

No final do século XIX, as primeiras propostas de legislação eugênica começaram a surgir na Europa. Na França, em 1888, o Dr. Paul Broca, um dos fundadores da antropologia física, propôs a criação de uma "comissão eugênica" para investigar a hereditariedade em crimes e na pobreza (GOÉS, 2015, p. 32). Na Alemanha, em 1895, Alfred Ploetz fundou a Sociedade Alemã para a Raça Humana, que defendia a esterilização de pessoas consideradas "inferiores" e a promoção da reprodução de pessoas consideradas "superiores".

³ Tradução do autor: Por que eu deveria odiar aquele a quem eu mais ajudo quando o salvo de si mesmo? Ninguém certamente odeia seu membro quando o amputa. Sua ação não é de raiva, apenas uma cura dolorosa. Matamos cachorros raivosos; matamos o boi selvagem e indomável; usamos a faca em ovelhas doentes para evitar que infectem o rebanho; destruímos filhos anormais ao nascerem; crianças, também, se nascem fracas ou deformadas, afogamos. No entanto, isso não é obra de raiva, mas de razão - separar o saudável do inútil.



A partir de então, surgiram diversas propostas de legislação eugênica na Europa, como a proibição do casamento entre pessoas consideradas "inferiores", a esterilização forçada de pessoas com deficiências físicas ou mentais e a promoção da reprodução entre pessoas da mesma "raça". Como acrescenta LOMBARDO (2011) "acreditava-se que algumas raças eram naturalmente superiores a outras e que a mistura entre elas resultaria em degeneração e inferioridade".

Um pensamento que pode ser resumido um século depois, em 1927, no caso histórico *Buck v. Bell*, o juiz Oliver Wendell Holmes Jr. proferiu uma frase icônica na Suprema Corte Norte Americana, na qual permitiu que os estados esterilizassem seus residentes à força, com o objetivo de evitar que pessoas socialmente inadequadas e com deficiências mentais tivessem filhos. A frase proferida pelo juiz resume até hoje como um eugenista pensa: "Três gerações de imbecis são suficientes" (Ibidem).

4. Ações e consequências da eugenia no século XX

A Primeira Guerra Mundial foi um divisor de águas na história da Europa, não apenas do ponto de vista militar, mas também do ponto de vista social e político. Nesse contexto, a eugenia começou a se desenvolver como uma teoria que visava melhorar a raça humana por meio de medidas que restringiam a reprodução de indivíduos considerados "inferiores". Essa teoria encontrou terreno fértil em vários países europeus, que passaram a adotar políticas eugênicas como forma de garantir a pureza racial e impedir a degeneração da espécie humana.

Na Alemanha, além do ressentimento pelo resultado da Primeira Guerra Mundial com o Tratado de Versalhes e a "paz punitiva" imposta, por exemplo, a eugenia foi adotada como uma política oficial pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP), que chegou ao poder em 1933 (KERSHAW. 2008, p. 356). E com a chegada no poder, notório foi que a eugenia passaria a ser vista como uma ferramenta para a criação de uma sociedade ariana pura, livre de indivíduos considerados "inferiores", como judeus, ciganos, homossexuais e portadores de deficiência física e mental. Essa política de exclusão e eliminação de grupos teve seu apogeu no que ficou conhecido como o Holocausto, um dos maiores genocídios da história.

A esse respeito:



Os legisladores nazistas se voltaram então para a genealogia familiar como forma de definição do que eles denominavam “raça judaica”. Pessoas com três ou mais avós nascidos na comunidade religiosa judaica passaram a ser considerados judeus por lei, pois os avós nascidos em uma comunidade religiosa israelita eram “racialmente” considerados judeus e, desta forma, sua condição “racial” era transmitida para seus filhos e netos. Pela lei, na Alemanha os judeus não eram cidadãos, mas “súditos do estado (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

Além, ainda é possível notar que na Europa do século XX, a eugenia se manifestou de diversas maneiras na legislação e nas políticas públicas dos países. Embora tenha havido certa variabilidade na forma como as políticas eugenistas foram implementadas, em geral, essas ações eram justificadas com base em argumentos científicos, embora tais argumentos fossem frequentemente baseados em premissas pseudocientíficas e teorias racistas que visavam perpetuar desigualdades sociais.

Por fim, é necessário reforçar que a eugenia na legislação europeia do século XX trouxe consigo inúmeras consequências. As políticas eugênicas afetaram a vida de milhares de pessoas, levando à esterilização forçada e à exclusão social de grupos considerados "inferiores". Essas políticas também tiveram um papel significativo no Holocausto e no genocídio de grupos minoritários durante a Segunda Guerra Mundial, tendo influenciado diretamente a ideologia nazista.

A partir da década de 1920, começaram a surgir leis de esterilização em vários países europeus como forma de impedir a reprodução de indivíduos considerados "inferiores". Essas leis foram inspiradas na teoria da eugenia, que defendia a seleção artificial de características genéticas desejáveis em detrimento daquelas consideradas indesejáveis.

Na Suécia, por exemplo, a Lei de Esterilização Compulsória de 1934 autorizou a esterilização de indivíduos com deficiência mental ou física, bem como de pessoas com histórico de doenças hereditárias e afetou cerca de 63.000 pessoas (EKERWALD, 1999, pág. 4). Na Itália, por meio de lei o governo fascista de Mussolini implementou políticas de incentivo à reprodução de casais "superiores" e esterilização dos "inferiores" (GILLETTE, 2003).

Na Alemanha, a Lei para a Prevenção de Doenças Hereditárias Graves, aprovada em 1933, autorizou a esterilização de pessoas com deficiência mental ou física, bem como de portadores de doenças hereditárias. Essa lei foi responsável pela esterilização de cerca de 400.000 pessoas e serviu de base para as políticas de genocídio adotadas pelo regime nazista

durante a Segunda Guerra Mundial (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2023).

Por fim, importante acrescentar que essas leis permaneceram em vigor após o fim da Segunda Guerra Mundial. A Dinamarca, por sua vez, manteve sua legislação eugênica até 2014, quando revogou a lei de esterilização coercitiva que estava em vigor desde 1929 (ZYLBERMAN, 2008, pág. 945).

Além de que, alguns países da União Europeia até hoje possuem legislação sobre esterilização forçada como demonstra o gráfico abaixo do relatório de setembro de 2022 do *Forum Disability European: Forced sterilisation of persons with disabilities in the European Union*:

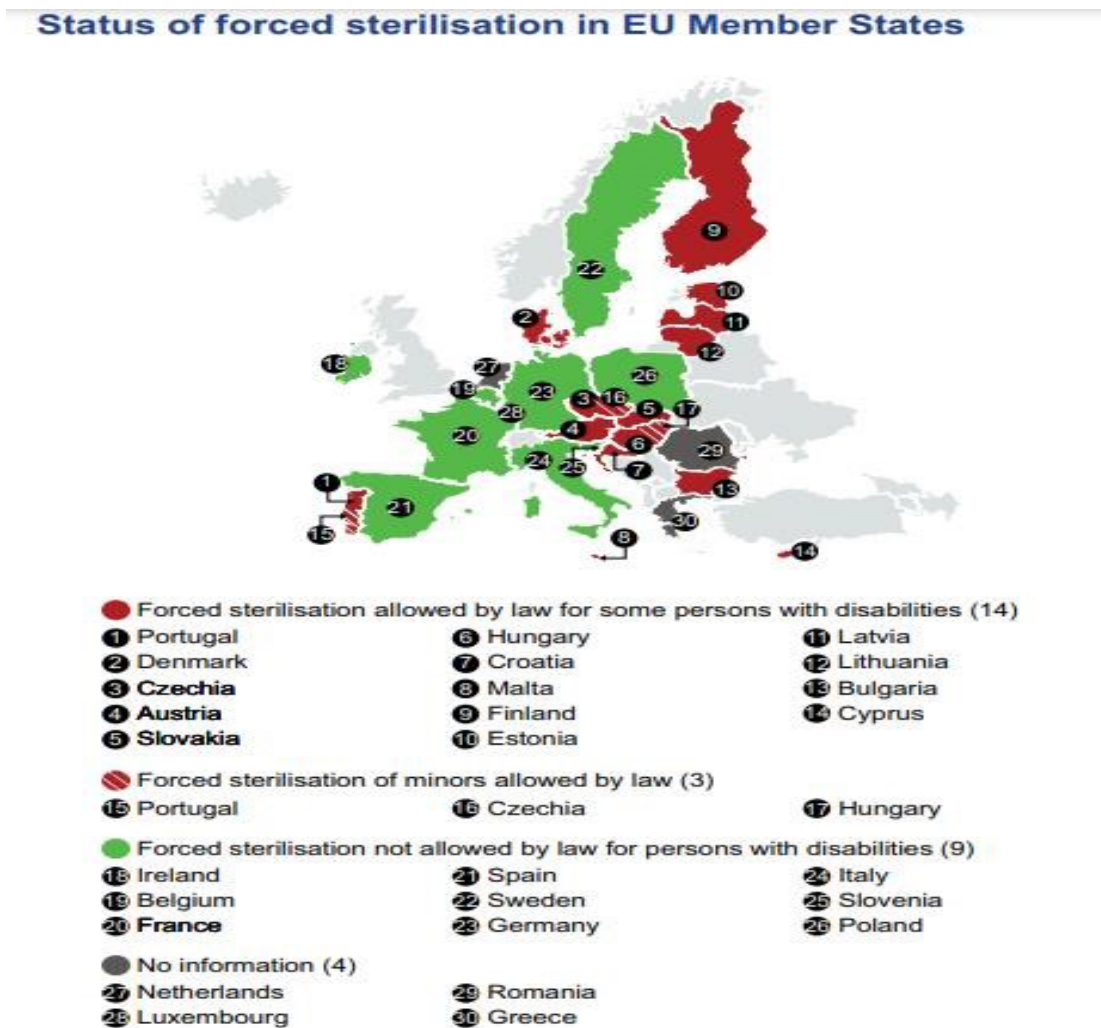
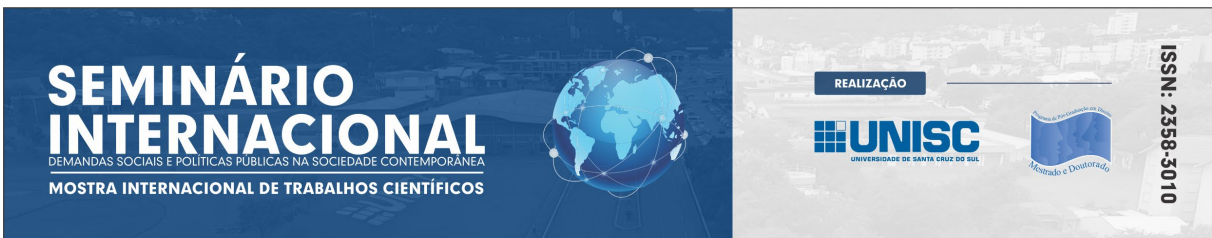


Figura 1. Percentagem de mulheres afetadas pela esterilização forçada na União Europeia (EDF-FEPH, 2022, p.13).



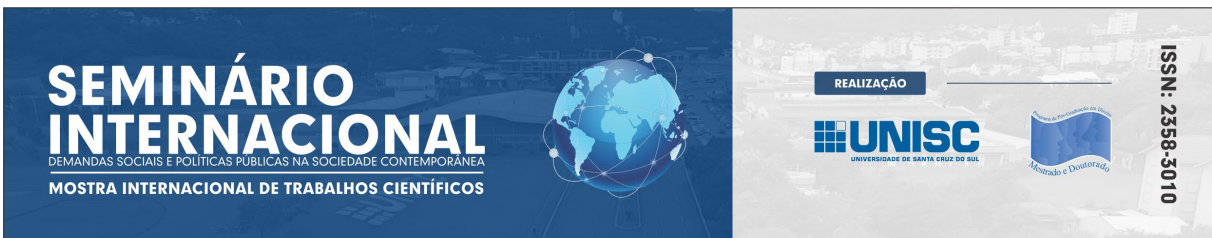
Por fim, o relatório citado acima, também traz que a própria Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) em seu art. 12 preserva o direito das mulheres. Bem como, que o Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention) em seu art. 39 e o Rome Statute of the International Criminal Court em seu art. 7, promulgado no Brasil pelo DECRETO Nº 4.388, em 25/09/2002. Portanto, não deixando dúvidas que o ultraje dessas legislações configura o não cumprimento da preservação dos direitos humanos e devem ser tratados como crimes contra a humanidade perante as cortes nacionais e internacionais (ibidem, pág. 10-11).

5. A Eugenia na legislação europeia pós-guerra e bioética:

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa testemunhou o declínio da eugenia como movimento político e científico. No entanto, a eugenia continuou a influenciar a ciência e a sociedade europeias de maneiras sutis e complexas. Além disso, a manipulação genética e a seleção artificial de características ainda são tópicos controversos na legislação europeia atual. Nesta seção, serão discutidos o fim das políticas eugênicas na Europa após a Segunda Guerra Mundial, a ressignificação da eugenia na ciência e na sociedade europeia e a legislação europeia atual sobre manipulação genética e seleção artificial.

Como visto, a eugenia foi amplamente promovida na Europa no final do século XIX e início do século XX como uma forma de melhorar a qualidade da população e evitar a "degeneração" genética. No entanto, a eugenia foi amplamente associada aos horrores do Holocausto, que envolveram a seleção e extermínio de grupos étnicos considerados "inferiores" pelos nazistas. Esse evento histórico desacreditou a eugenia como movimento político e científico na Europa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tornou-se uma das principais bases jurídicas para a condenação da eugenia. O artigo 1 da declaração afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Esse princípio se opõe diretamente à ideia de que certos grupos de pessoas são geneticamente superiores a outros e, portanto, merecem mais direitos ou privilégios.



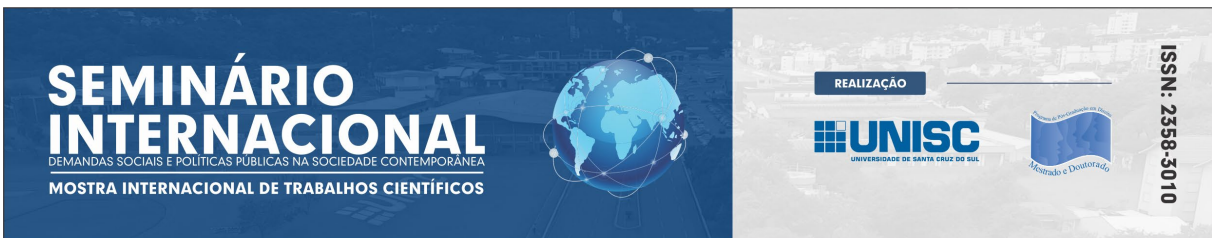
O fim das políticas eugênicas na Europa após a Segunda Guerra Mundial foi acompanhado por uma série de avanços científicos e tecnológicos que permitiram uma melhor compreensão da genética humana. A genética médica, que estuda a relação entre os genes e as doenças humanas, permitiu a identificação de mutações genéticas que aumentam o risco de desenvolver doenças hereditárias (SOUZA, 2003). Essa descoberta tem sido usada para aconselhar os pacientes sobre o risco de passar uma doença genética para seus filhos e para desenvolver tratamentos mais eficazes para essas doenças.

A ressignificação da eugenia após a Segunda Guerra Mundial trouxe novas discussões sobre a manipulação genética e suas possibilidades. Atualmente, com o avanço tecnológico na área da genética, é possível fazer modificações no genoma humano, o que pode gerar questionamentos éticos e morais (HUPFFER; BERWIG, 2020). A possibilidade de manipulação genética traz a reflexão sobre a seleção de características, que antes era realizada por meio da esterilização compulsória de indivíduos considerados "indesejáveis". A eugenia, então, assume uma nova face e passa a ser discutida em um contexto em que as tecnologias permitem escolher características desejadas em seres humanos.

A discussão sobre a eugenia moderna abrange temas como a engenharia genética, a terapia genética e a seleção artificial (SCHNEIDER, 2015). A engenharia genética consiste na modificação de genes em células vivas, enquanto a terapia genética visa a cura de doenças genéticas, sendo que ambas as práticas envolvem a modificação genética. Já a seleção artificial é uma técnica que consiste na escolha de características em seres humanos, sem que seja feita a modificação genética (Ibidem). Essa técnica levanta questões éticas relacionadas à igualdade e à justiça social, uma vez que a seleção artificial pode ser vista como uma forma de privilegiar indivíduos com determinadas características.

Na Europa, a discussão sobre a manipulação genética está presente em diversos documentos legais que buscam regulamentar a prática. A Convenção de Oviedo é um exemplo de tratado internacional que trata dos direitos humanos e da biomedicina. Este documento tem como objetivo proteger a dignidade humana e garantir o respeito pelos direitos humanos e pela liberdade individual no campo da biomedicina (CONSELHO DA EUROPA, 1997). A Convenção proíbe a clonagem humana e a modificação genética germinal, mas permite a manipulação genética somática para fins terapêuticos.

Ainda assim, a regulamentação europeia em relação à manipulação genética é alvo de críticas. Em 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que organismos



geneticamente modificados obtidos por mutagênese (modificação genética em que não há introdução de material genético exógeno) se enquadram nas leis que regem a liberação de organismos geneticamente modificados. Isso significa que os organismos obtidos por mutagênese estão sujeitos a testes de segurança e rotulagem. A decisão gerou controvérsias, uma vez que a manipulação genética por meio de mutagênese não envolve a inserção de genes de outras espécies, mas sim a seleção de mutações existentes na própria espécie. A regulamentação europeia, então, é vista por alguns especialistas como muito restritiva em relação à manipulação genética, o que pode impedir o avanço da ciência nessa área (SOUZA, 2021).

Com o avanço da tecnologia genética e da biotecnologia, a União Europeia se deparou com a necessidade de regulamentar a manipulação genética e a seleção artificial. Desde a década de 1990, a legislação da União Europeia tem sido aprimorada para proteger os direitos humanos e garantir que a biotecnologia seja utilizada de forma responsável.

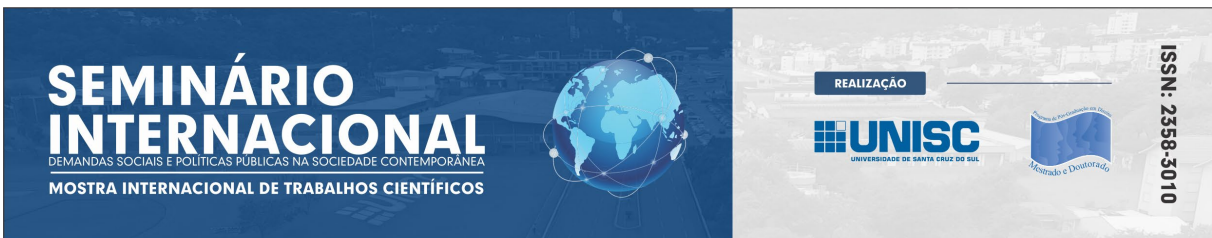
A legislação da União Europeia sobre manipulação genética e seleção artificial tem como objetivo principal proteger a saúde e o meio ambiente, bem como garantir que a biotecnologia seja utilizada de forma responsável e ética. Segundo SCHÖNECKER (2017, pág. 184-187), a legislação europeia estabelece limites claros para a pesquisa e o desenvolvimento de produtos biotecnológicos, bem como para o uso desses produtos em humanos e animais.

A Diretiva 2001/18/CE⁴, por exemplo, estabelece os requisitos para a liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, incluindo testes de segurança e avaliação de risco (DE TERÁN VELASCO, p. 138, 2003). Já a Diretiva 98/44/CE⁵ sobre a proteção legal das invenções biotecnológicas, estabelece as condições para a proteção de invenções baseadas em material biológico, bem como para a comercialização desses produtos (GÓMEZ, p. 7, 2009).

Além disso, o Comissão Mundial sobre Ética da Ciência e da Tecnologia da Unesco (Comest) publicou uma declaração em 2005 sobre a manipulação genética, destacando que "atividades podem conduzir a dano moralmente inaceitável, que seja cientificamente plausível, ainda que incerto, devem ser empreendidas ações para evitar ou diminuir aquele dano" (DE

⁴ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 106/1, 17 abr. 2001.

⁵ Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 213/13, 30 jul. 1998.



SIQUEIRA, 2005, pág. 249). A declaração recomenda que a manipulação genética seja utilizada de forma responsável e que os direitos humanos sejam protegidos.

Portanto, a legislação europeia atual sobre manipulação genética e seleção artificial busca garantir a segurança e proteção dos direitos humanos, garantindo que a biotecnologia seja utilizada de forma responsável e ética.

6 Conclusão:

Em síntese, o presente artigo discutiu as implicações da eugenia na sociedade europeia. Foi apresentada algumas legislações que colaboraram para a construção social da eugenia e como essa política teve consequências na sociedade e na cultura, como por exemplo, o Holocausto. Também foi abordada a relação entre a eugenia e a bioética, bem como a ética médica.

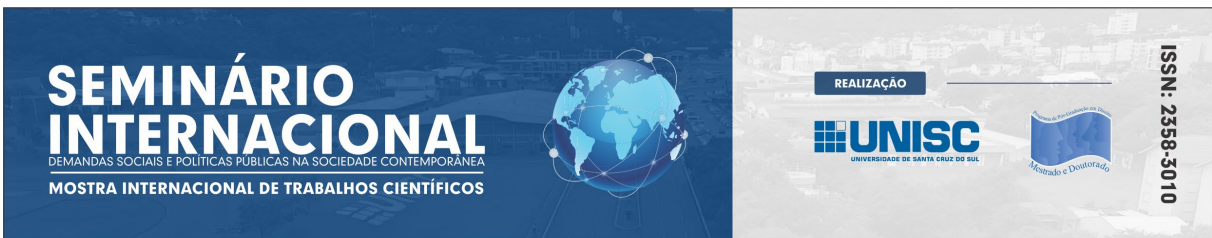
A eugenia foi uma política amplamente difundida na Europa no século XX e que resultou em consequências graves. Embora posteriormente a eugenia tenha sido condenada pelo mundo ocidental, ainda existem vestígios dessa política em algumas práticas médicas, como a triagem genética. Por essa razão, é necessário continuar discutindo e investigando o impacto da eugenia na sociedade e na cultura, bem como nos sistemas de saúde atuais.

Este artigo sugere que a abordagem crítica e histórica da eugenia pode auxiliar na compreensão das complexas interações entre ciência, direito, política e cultura. Ademais, a análise da legislação eugênica pode fornecer insights valiosos para a elaboração de políticas públicas que promovam a justiça social e os direitos humanos. Portanto, são necessárias pesquisas futuras que explorem mais profundamente as implicações da eugenia na legislação e na sociedade europeia.

Em suma, é fundamental que as políticas públicas estejam pautadas em preceitos éticos, que reconheçam a dignidade humana e a igualdade de direitos. Assim, a investigação dos efeitos sociais, culturais e éticos das políticas de eugenia pode ajudar a evitar o uso indevido do conhecimento científico em detrimento da humanidade.

REFERÊNCIAS

CHITTY, C. **Eugenics, Race and Intelligence in Education**. Reino Unido: Bloomsbury Academic, 2009. Disponível em:



https://www.google.com.br/books/edition/Eugenics_Race_and_Intelligence_in_Educat/AYeCNoetNbcC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=GALTON,+1893+eugenics&pg=PA27&printsec=frontcover . Acesso em: 11 abr. 2023.

COMEST. **Genetically Modified Organisms and Public Health**. Geneva: World Health Organization, 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Oviedo Convention on Human Rights and Biomedicine**. 1997. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/bioethics/oviedo-convention>. Acesso em 20 de abr. de 2023.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

CURADO, Manuel. **A eugenia platônica: um ensaio prudencial**. In: *Filosofia Antiga: reflexões da vida cósmica e da vida social*. Brasília/DF: Tanto Mar Editores, 2017. p. 230.

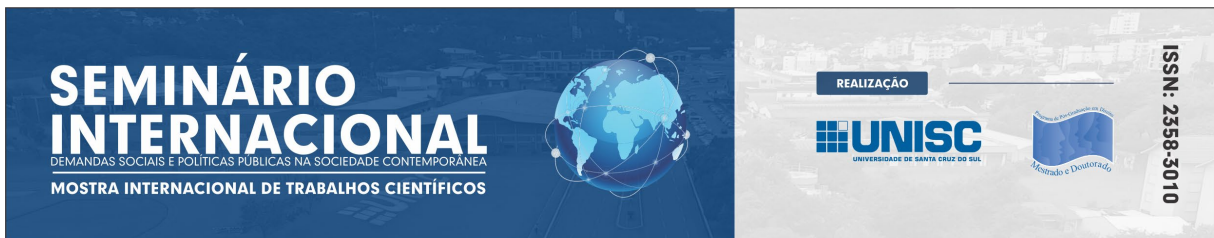
DE SIQUEIRA, José Eduardo. **Reflexões éticas sobre o cuidar na terminalidade da vida**. *Revista Bioética*, v. 13, n. 2, p. 249, 2005.

DE TERÁN VELASCO, M^aCruz Díaz. **DERECHO MEDIOAMBIENTAL: RIESGO Y PRECAUCIÓN (notas en relación con la Directiva 2001/18/CE sobre la liberación intencional en el medio ambiente de organismos modificados genéticamente)**. *Documentación Administrativa*, v. 265, n. 266, p. 138, 2003.

EDF. **Forced Sterilisation in the European Union**. 2022. Disponível em: <https://www.edf-feph.org/end-forced-sterilisation-in-the-eu/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

EKERWALD, H. **Sweden and Sterilisation: A Critical Review of a Dissertation in History**. 1999, p. 4.

GILLETTE, A. **Racial Theories in Fascist Italy**. Reino Unido: Taylor & Francis, 2003.



GOÉS, Weber Lopes. **Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2015. p. 32.

GÓMEZ, Marta Ortega. **La protección de las invenciones biotecnológicas, balance de una década: comentario a la Directiva 98/44/CE sobre protección jurídica de las invenciones biotecnológicas**. Revista General de Derecho Europeo, n. 18, p. 7, 2009.

HUPFFER, Haide Maria; BERWIG, Juliane Altmann. **A tecnologia CRISPR-CAS 9: da sua compreensão aos desafios éticos, jurídicos e de governança**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, n. 3, 2020.

KERSHAW, Ian. **Hitler: 1889-1936 Hubris**. WW Norton & Company, 2000, p. 356.

KEVLES, D. J. **In the name of eugenics: genetics and the uses of human heredity**. Harvard University Press, 1985.

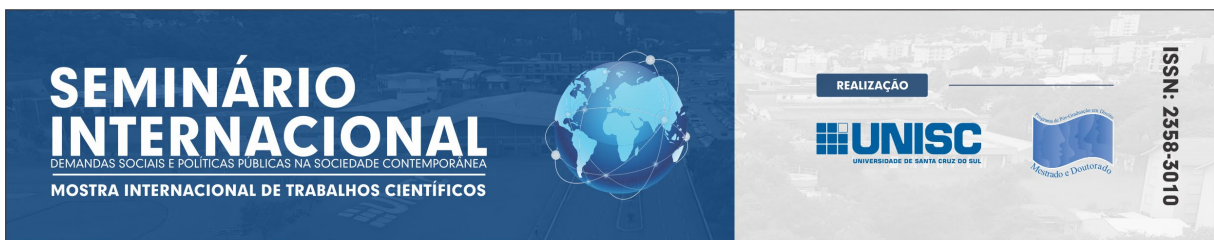
LOMBARDO, P. A. **Three generations, no imbeciles: eugenics, the Supreme Court, and Buck v. Bell**. JHU Press, 2011.

MORGENSTERN, M. **The science of marrying your cousin**. Gizmodo, 9 dez. 2014. Disponível em: <https://gizmodo.com/the-science-of-marrying-your-cousin1522745684>. Acesso em: 6 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 1948.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



SARLET, Ingo W; SIQUEIRA, Andressa de B. O direito humano e fundamental de acesso à internet. O direito humano e fundamental de acesso à internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

SARLET, Ingo W. MARK TUSHNET E AS ASSIM CHAMADAS DIMENSÕES (“GERAÇÕES”) DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: BREVES NOTAS. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640269/mod_resource/content/1/ingo%20sarlet%200dimensoes%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 24 de abril de 2023.

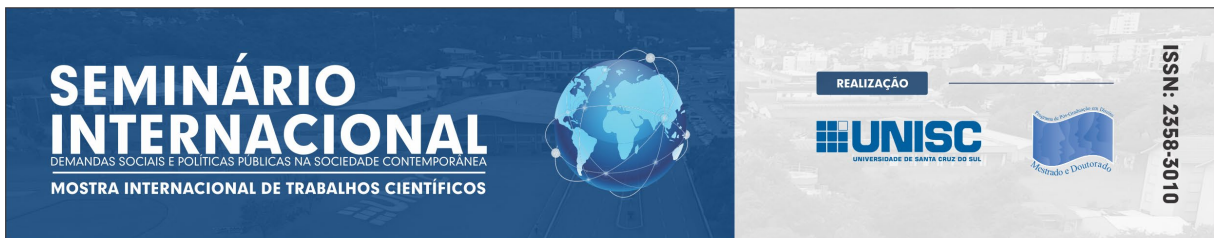
SCHNEIDER, Eduarda Maria. **Alfabetização científica de alunos do ensino superior frente às implicações da engenharia genética e a idealização do "melhoramento humano"**. 2015.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Seneca: Moral and Political Essays**. In: COOPER, John M.; PROCOPE, J. F. (Eds.). Cambridge Texts in the History of Political Thought. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 32.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Editora ufmg, 2003.

SOUZA, Mariana Vieira de. **Manipulação genética humana e suas implicações no sistema jurídico: a regulamentação jurídica das pesquisas genômicas em humanos frente aos princípios da Bioética**. 2021.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, Scientific and Cultural Organization (Unesco). **World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology**. The precautionary principle. Paris: Unesco; 2005.



UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Law for the Prevention of Offspring with Hereditary Diseases.** Disponível em:

<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/timeline-event/holocaust/1933-1938/law-for-the-prevention-of-offspring-with-hereditary-diseases>. Acesso em: 24 fev. 2023.

_____. **Nuremberg Laws.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. Acesso em: 20 fev. 2023.

VIEIRA, L. R. et al. **Regulatory framework of genome editing in Brazil and worldwide.** 2021, p. 184-187.

ZYLBERMAN, P. **The Doers of Good.** Scandinavian Historians Revise the Social History of Eugenics (1997-2001). *Medicina nei secoli: Journal of history of medicine and medical humanities*, v. 20, n. 3, p. 945, 2008.